

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FILIFE DA CUNHA MOSQUEIRA

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL SOB A
ÓTICA DOS CÓDIGOS FLORESTAIS DE 1965 E DE 2012**

CURITIBA

2016

FILIFE DA CUNHA MOSQUEIRA

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL SOB A
ÓTICA DOS CÓDIGOS FLORESTAIS DE 1965 E DE 2012**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Economia e Meio Ambiente do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do título de pós-graduado.

Orientador: Anadalvo Juazeiro do Santos

CURITIBA

2016

RESUMO

O Código Florestal Brasileiro é um dos instrumentos legais mais importantes na gestão ambiental nacional. Ele existe desde 1934 e veio sofrendo alterações ao longo dos anos, até chegarmos a mais recente versão, representada pela Lei 12.651/2012, conhecida como “Novo Código Florestal”. A transição entre o Código de 1965 e o de 2012, foi longa e difícil. Atualmente, a força política dos ambientalistas (ou pelo menos dos adeptos ao Desenvolvimento Sustentável) incomoda e faz pressão sobre a bancada ruralista, que sempre dominou o cenário político brasileiro. Isso faz com que a discussão acerca das questões ambientais seja mais acalorada e, portanto mais rica.

A pesquisa faz um histórico da discussão ambiental no Brasil, apresentando na sequência o que são os Códigos Florestais de 1965 e 2012. Uma breve discussão sobre as mudanças relacionadas às Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais é promovida com o objetivo de comparar e verificar as perdas e os ganhos ambientais com a alteração da legislação. Estes dois conceitos apresentam hoje um passivo ambiental legal que demandará um esforço conjunto gigantesco para ser eliminado. Porém, verifica-se que pelo menos parte da nova lei, pode representar um retrocesso a tudo que o país conseguiu evoluir em termos de gestão ambiental nos últimos anos.

Palavras-Chave: Código Florestal, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal.

ABSTRACT

The Brazilian Forest Code is one of the most important legal instruments in national environmental management. It has existed since 1934 and has undergone changes over the years, until we arrive at the latest version, represented by Law 12.651 / 2012, known as "Novo Código Florestal". The transition between the Code of 1965 and that of 2012 has been long and difficult. Nowadays, the political strength of environmentalists (or at least of those who adhere to Sustainable Development) bothers the ruralist group, which has always dominated the Brazilian political scene. This makes the discussion about environmental issues more heated and therefore richer.

The research makes a history of environmental discussion in Brazil, presenting in sequence what are the Forest Codes of 1965 and 2012. A brief discussion on the changes related to the Areas of Permanent Preservation and Legal Reserves is promoted with the objective of comparing and verifying the losses and gains of the environment by amending the legislation. These two concepts present today a legal environmental liability that will require a gigantic joint effort to be eliminated. However, it is clear that at least part of the new law may represent a setback to everything that the country has managed to evolve in terms of environmental management in recent years.

Key words: Forest Code, Permanent Preservation Area, Legal Reserve.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – PRINCIPAIS MUDANÇAS SOBRE RL E APP, NOS CÓDIGOS FLORESTAIS DE 1965 E DE 2012**15**

TABELA 2 - CENÁRIOS DE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL E EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E CONSERVAÇÃO...**16**

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONTEXTUALIZAÇÃO	8
3	JUSTIFICATIVA	10
4	OBJETIVO	11
5	METODOLOGIA	12
6	RESULTADOS E DISCUSSÃO	12
6.1	CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO DE 1965 (LEI 4.771/ 1965) E A RECOMPOSIÇÃO DE APP'S E RL'S	12
6.2	NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (LEI 12.651 DE 2012) E A RECOMPOSIÇÃO DE APP'S E RL'S	13
7	CONCLUSÕES	20
	REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

A legislação ambiental brasileira conta com alguns instrumentos legais que possibilitam a gestão ambiental do país. Pelo menos na teoria, o Brasil sempre teve uma legislação ambiental robusta e muito bem formatada, “considerada uma das mais completas do mundo e um dos seus principais pilares é o Código Florestal, o qual nunca foi tão importante, atual e necessário. Além de regular o regime jurídico das florestas, o Código Florestal contribui, indireta e decisivamente, para a preservação da fauna, da biodiversidade, da regulação hídrica, da qualidade do solo e do ar, constituindo-se ferramenta vital para dar garantia jurídica à preservação e recuperação de ecossistemas” (santos, 2015, p. 02). Porém, um dos problemas é a execução dessas leis, principalmente quando elas vão de encontro aos interesses dos que mais se beneficiam da degradação ambiental.

A última grande alteração no Código Florestal Brasileiro ocorreu em 2012, quando uma nova lei (Lei 12.651/2012) substituiu a que estava vigente há 47 anos (Lei 4.771/1965). Esta mudança não foi rápida, e suscitou uma série de discussões e disputas políticas – de um lado os ruralistas e de outro os ambientalistas – que culminaram com o texto aprovado.

Este trabalho fará uma comparação entre os Códigos Florestais de 1965 e de 2012, abordando as principais alterações ocorridas no âmbito das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Legais. O intuito é avaliar os avanços e retrocessos no caminho do desenvolvimento sustentável e de um meio ambiente saudável e prestador de serviços ambientais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A legislação voltada ao meio ambiente e o controle sobre o uso dos recursos naturais, remonta a história moderna do Brasil. Já no Brasil colônia, existiam leis que colocavam os recursos naturais sob o poder e controle da Coroa Portuguesa. Porém, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas da época, tinham viés diferente dos atuais, visto que o principal objetivo era manter as riquezas naturais do Brasil para a Coroa, principalmente madeiras, bem como garantir a produção de alimentos para abastecimento de Portugal (WAINER, 1993).

SPAROVEK *et al*, também corroboram esta informação em seu artigo sobre o novo Código Florestal Brasileiro quando afirmam que:

“No Brasil colonial, existiam regras jurídicas que restringiam a utilização de recursos naturais, prevendo severas sanções em caso de descumprimento.”

“Esses comandos legais não estavam direcionados à preservação e à manutenção da flora nativa; ao contrário, tinham por objetivo garantir o monopólio da Coroa portuguesa na exploração da madeira extraída...” (SPAROVEK et al, 2011, p. 111 e 112)

Porém, o objetivo principal começa a mudar e “a ideia de se proteger áreas representativas dos ecossistemas naturais de um determinado ambiente, no território brasileiro, vem desde a criação do Código Florestal de 1934 (BRASIL, 1934). Este Código apresentava algumas características preservacionistas, estabelecendo o uso da propriedade em função do tipo florestal existente, definindo as categorias de florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. As florestas protetoras apresentavam, para a época, um indício do que seria o instituto das florestas de preservação permanente” (BORGES *et al*, 2011, p. 01).

Em 1965, o Código Florestal de 1934 é atualizado pela Lei 4.771/65 que será objeto de análise na sequência.

A partir da década de 80, com formato jurídico próprio, a história da preocupação com o meio ambiente pela legislação brasileira ganha força mais especificamente em 1981, com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Benjamin (2007), ainda complementa que essa quebra de paradigma foi incorporada também à constituição de 1988, reconhecendo a responsabilidade da nação em proteger os recursos naturais, garantindo à população, o acesso a um meio ambiente saudável.

“Uma Constituição que, na ordem social (o território da proteção ambiental), tem como objetivo assegurar “o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193 - grifamos) não poderia, mesmo, deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos - sistema que, já apontamos, organiza-se como ordem pública constitucionalizada.” (BENJAMIN, 2007, p. 34).

Com a realização do Fórum Mundial sobre Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas em 1992 na cidade do Rio de Janeiro (Eco – 92), essa discussão ganhou mais volume e incorporou novos agentes fundamentais na busca por soluções para criar uma boa relação entre o ser humano e o planeta Terra. Sendo os setores produtivos um dos protagonistas da degradação ambiental, o envolvimento destes era fundamental para se alcançar avanços realmente significativos na gestão ambiental. A partir de diversos fóruns de discussão de diferentes esferas os setores começaram a perceber a relação estreita entre negócios e meio ambiente (ANDRADE et al, 2001).

Hoje o Brasil apresenta um conjunto de leis ambientais que, pelo menos na teoria, tenta dialogar com outros setores também regidos por instrumentos legais. Falando especificamente sobre o Código Florestal e da sua renovação, algumas questões influenciaram para que houvesse uma revisão e uma atualização da matéria e das regras que regem sobre ela. Um dos motivos foi a necessidade de

atualizar algumas regras, e deixá-las mais próximas à realidade, já que “embora a redação original do Código Florestal remonte ao ano de 1965, especialmente nos últimos anos vários dispositivos foram inseridos diretamente na mencionada Lei por meio de medidas provisórias, sucessivamente reeditadas” (SPAROVEK, 2011, p.114).

Além desse motivo óbvio, existe no Brasil uma briga de forças no âmbito rural, que por um lado discute a necessidade de expandir a atividade agropecuária para novas áreas, e por outro, a necessidade de se desenvolver sem necessariamente agravar ainda mais a situação ambiental dos biomas brasileiros. Essa discussão gera um enorme conflito no sentido de afrouxar e restringir as questões previstas no Código Florestal, que é a Lei responsável pela proteção do meio ambiente em terras privadas. Isso se mostra fundamental, se levarmos em conta os dados colocados por Sparovek, “nas áreas de agropecuária consolidada em que não há unidades de conservação ou terras indígenas, a vegetação natural remanescente está, evidentemente, localizada em terras de uso privado. Excluindo o Bioma Amazônia, no qual a regularização fundiária precede qualquer aspecto no contexto de sua conservação, o Código Florestal é, portanto, o principal instrumento legal que incide sobre a proteção e a restauração da vegetação natural, por ele regular sua proteção em terras privadas. No Cerrado 87% da Vegetação Nativa existente ocorre em áreas privadas, na Mata-Atlântica, 92%, nos Pampas, 99%, e na Caatinga, 98%. Esta realidade mais do que justifica a manutenção do Código Florestal como instrumento essencial ao equilíbrio entre o interesse privado da produção agrícola e o interesse coletivo da preservação ambiental e seu aprimoramento.” (SPAROVEK, 2011, p.117).

3 JUSTIFICATIVA

É fundamental ressaltarmos a importância que estes dois artifícios legais previstos no código florestal, tem para garantia da qualidade de vida da população brasileira como um todo. São eles que garantem os serviços ambientais oferecidos por um sistema natural saudável. O desmatamento desordenado e sem controle - de qualquer ordem, mas especialmente de áreas de mananciais e recarga - pode influenciar negativamente a disponibilidade de água potável.

Porém, por outro lado, os grandes produtores rurais (principalmente), não apresentam interesse na manutenção de determinadas áreas. Como geralmente acontece, o poder econômico e político acabam vencendo o que é melhor para a maioria.

O passivo ambiental apresentado pelo Brasil é de 50% e 18% aproximadamente, para Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, respectivamente - levando em consideração o Código Florestal de 1965 (SPAROVEK, 2011). Por mais que diversas justificativas tenham sido utilizadas, a motivação maior para esta revisão foi a necessidade de diminuir os números referentes ao passivo ambiental, absolutamente desfavoráveis a imagem do Brasil perante a comunidade ambientalista internacional. Para diminuir tal número, uma das soluções foi a mudança da legislação.

4 OBJETIVO

O objetivo é comparar os Códigos Florestais de 1965 e o Novo Código Florestal de 2012, sob a ótica da proteção às Áreas de Preservação Permanente (APP) e às Reservas Legais (RL), com ênfase no esforço dispendido para tratar do passivo ambiental. A ideia central é focar na discussão sobre os quesitos relacionados a proteção das APP's e RL's, verificando, sob a ótica ambiental conservacionista, os avanços e retrocessos ocorridos na mudança para a nova legislação.

As questões mais polêmicas e discutidas desde o Código Florestal de 1965, entre os ruralistas e os conservacionistas, são justamente relacionadas às Áreas de Preservação Permanente (APP's) e às Reservas Legais (RL's).

Neste sentido, este trabalho de conclusão de curso se debruçará sobre este tema, no que diz respeito a (in) evolução que a sociedade brasileira alcançou com a criação do Novo Código Florestal Brasileiro, sob a ótica das APP's e RL's.

5 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram analisados no detalhe os Códigos Florestais de 1965 e 2012. Também foram utilizados artigos científicos que continham diversas análises sobre os temas abordados.

6 RESULTADOS/DISCUSSÃO

6.1 CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO DE 1965 (LEI 4.771/ 1965) E A RECOMPOSIÇÃO DE APP'S E RL'S

A dificuldade na aplicação do Código Florestal de 1934 estimulou a elaboração de um dispositivo legal novo que viesse a substituí-lo (AHRENS, 2003). O Código Florestal de 1965 durou 47 anos e antecedeu o Novo Código Florestal de 2012. Criada no bojo do governo militar e em um período em que não existia no Brasil, como falado por Benjamin, “um amparo do ambientalismo moderno” (BENJAMIN, 2000), esta lei, ao mesmo tempo que inusitada, sua aprovação em uma bancada política eminentemente ruralista, também foi surpreendente do ponto de vista cultural, pois o Brasil sempre apresentou culturalmente uma relação extremamente predadora com a natureza. Uma visão de que a presença do ambiente natural é sinal de improdutividade (BENJAMIN, 2000).

Porém, apesar do terreno aparentemente improdutivo para este tipo de germinação, o Código Florestal de 65 era uma lei moderna, completa, revolucionária e inovadora (BENJAMIN 2000).

Benjamin (2000) também afirma que foi exatamente a certeza de inaplicabilidade que fez com que esta fosse aprovada. Isso ocorreu por muitos anos até a década de 90, quando já se formava no Brasil uma força ambiental maior, principalmente após a Rio-92, que levou o Brasil para o mundo e trouxe a discussão ambiental e de desenvolvimento sustentável para agenda interna do país.

Na mesma proporção em que ela começa a ser aplicada, ou pelo menos quando a cobrança pela aplicação começa a se intensificar, ela também começa a ser questionada e combatida pela bancada ruralista, detentora de boa quantidade de terras espalhadas pelo território brasileiro e com interesses contrários ao preconizado pela lei. O problema segundo Benjamin (2000), é que uma Lei acabou sendo alterada por motivações meramente políticas e econômicas, em prol de uma classe que não representa a população brasileira e em prejuízo desta. As alterações acabam sendo consideradas por muitos autores, um retrocesso dentro da política ambiental brasileira, a medida que busca flexibilizar determinadas exigências do antigo código, fundamentais para manutenção da saúde ambiental do país. “Em outras palavras, estamos prestes a alterar profundamente uma lei, não para aperfeiçoar seus mecanismos que ficaram adormecidos por uma vintena de anos, mas, muito ao contrário, para mutilar o instrumental que, em tempos mais recentes, lhe deu vida, operosidade e respeitabilidade” (BENJAMIN 2000, p. 05).

6.2 NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (LEI 12.651 DE 2012) E A RECOMPOSIÇÃO DE APP'S E RL'S

Em 2012, depois de anos de discussão, o Brasil aprovou o seu Novo Código Florestal por meio da Lei 12.651/12. Esta lei veio substituir o Código Florestal anterior, que vigia há 47 anos, desde 1965. Nos últimos anos uma série de medidas provisórias vem alterando de forma significativa tal lei, a ponto da pressão política por fim, aprovar diversas alterações, criando uma nova lei.

À luz do Código de 1965 o passivo ambiental do Brasil estava fora do controle, ou seja, de toda área que deveria estar legalmente preservada, boa parte dela havia sido solenemente devastada e estava a disposição do agronegócio. “A agropecuária ocupa 275 Mha (32% do Brasil), sendo a maior parte utilizada com pastagens (211 Mha). Os números médios agregados para o Brasil escondem importantes variações. Na região Sul a agropecuária ocupa 69% e no Bioma Mata-Atlântica, 72%. O mesmo ocorre com a VN que representa 63% do território brasileiro, mas varia de 33% na região Sul até 80% na região Norte, de apenas 28% na Mata-Atlântica até 77% na Amazônia, e 56% do Cerrado” (SPAROVEK, 2011, p.114).

Segundo Sparovek o passivo ambiental para as APP's e RL's, é assustador. Para "as APP's ao longo das margens dos rios (ripárias, ou matas ciliares), numa área total de APP de 100 Mha o déficit é de 43 Mha. Nas áreas de reservas legais o quadro é igualmente desanimador. Dos 235 Mha de RL necessários para cumprir o Código, mesmo considerando a hipótese otimista de todos os fazendeiros destinarem os remanescentes que ainda existem em suas propriedades para esta finalidade e utilizarem os mecanismos de compensação local para arrematar o que lhes falta nas próprias terras, ainda faltariam 42 Mha de vegetação natural para atender as exigências do Código Florestal" (SPAROVEK, 2011, p.120). O Novo Código Florestal de 2012 traz no seu conteúdo, algumas alterações nas exigências de RL e APP, que diminuem este péssimo resultado da aplicação da lei anterior (Código Florestal de 1965).

O estudo de Sparovek mostra a diminuição desses números, levando em consideração tais alterações. A isenção de quatro Módulos Fiscais do cálculo de Reserva Legal diminuiria o montante de Reserva Legal protegido pelo Código Florestal, segundo Sparovek (2011), de 236 Mha (Código de 1965) para 206 Mha (Código de 2012). Além disso, a dificuldade de controle e fiscalização, permitiria que a quantidade de vegetação nativa diminuísse, levando em consideração o tempo de registro para os dados referentes as Reservas Legais.

O nível de exigência também diminui se avaliarmos a criação de uma nova categoria de APP, para rios de até 5 metros de largura. Antes estes rios estavam protegidos por uma mata de 30 metros de largura, agora apenas 15 metros. Como a extensão de rios estreitos é maior do que de rios largos, Sparovek afirma que a área protegida por lei diminuiria aproximadamente 20% (SPAROVEK, 2011).

Sobre a exclusão das áreas de topo de morro da categoria APP, para Sparovek (2011) foi um acerto, porém é um tema bastante controverso, visto que mais uma vez esta medida tende a beneficiar os grandes produtores.

Talvez uma das alterações mais polêmicas esteja ligada a compensação de Reservas Legais. Se antes a Reserva Legal deveria ser compensada na mesma microbacia da propriedade, com o Novo Código Florestal de 2012, esta exigência passa a ser ampliada para o mesmo bioma. Numa situação hipotética

em que todos os proprietários optassem pela compensação nos seus biomas, apenas na Amazônia haveria estoques de vegetação natural (que excedem as exigências legais, portanto no CF atual não são protegidos) insuficientes para compensar os déficits. No total, restariam 13 Mha de áreas que teriam que ser restauradas, em vez dos atuais 42 Mha, todos eles na Amazônia (SPAROVEK, 2011; p. 128).

A compensação de Reserva Legal em Área de Preservação Permanente na propriedade, também diminui os números do déficit, e conseqüentemente a proteção das florestas. “Alterações nesta regra do Substitutivo, permitindo a compensação de RL apenas em APP totalmente restaurada, poderia fortalecer o componente de restauração” (SPAROVEK, 2011, p. 130). Ainda segundo o mesmo autor, esta medida ocasionaria uma redução do déficit de RL de 42 Mha para 35 Mha. A tabela abaixo (tabela 01), organiza um pouco essas principais mudanças relacionadas a RL e APP.

TABELA 01: PRINCIPAIS MUDANÇAS SOBRE RL E APP, NOS CÓDIGOS FLORESTAIS DE 1965 E DE 2012

Reserva Legal		Área de Preservação Permanente	
Código Florestal de 1965	Código Florestal de 2012	Código Florestal de 1965	Código Florestal de 2012
Não tinha isenção	Isenção de quatro Módulos Fiscais na recomposição da Reserva Legal	Largura mínima de proteção da mata ripária de 30 metros	Nova classe de APP ripária diminui a proteção mínima para 10 metros
Compensação de RL da mesma microbacia	Compensação de RL no Bioma	Topos de morro considerados APP	Topos de morro não são considerados APP
APP e RL não se sobrepunham	Compensação de RL em APP	Não era permitida intervenção humana nas áreas de APP	Áreas com atividades agrosilvipastoris consolidadas em APP

Na tabela abaixo (tabela 02), Sparovek (2011) apresenta os resultados das alterações do Código Florestal, na proteção das florestas em propriedades privadas rurais.

TABELA 2: CENÁRIOS DE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL E EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E CONSERVAÇÃO

Recorte	APP		RL		Pasto Disp. Ag.	VN ñ prot.	VN ñ prot. Alta Ap.
	ex.	déf.	ex.	déf.			
	Mha						
CF Atual							
Brasil	100*	43	236	42	61	103	7,0
Região							
Norte	28	7	123	14	12	20	0,2
Nordeste	29	13	33	7	7	43	1,2
Centro-Oeste	16	7	50	12	24	20	3,2
Sudeste	16	10	18	5	12	12	1,4
Sul	11	7	12	4	6	7	1,0
Bioma							
Amazônia	31	9	146	25	15	15	0,0
Caatinga	16	7	15	1	4	25	0,5
Cerrado	25	9	47	6	29	43	3,8
Mata Atlântica	22	16	22	9	11	10	1,0
Pampas	4	2	3	1	3	3	0,8
Pantanal	2	0,2	3	0,02	1	7	0,8
Cenário: Isenção de 4 Módulos Fiscais do cálculo de RL							
Brasil	100	43	206	15	68	103	7,0
Região							
Norte	28	7	111	4	15	20	0,2
Nordeste	29	13	28	2	7	43	1,2
Centro-Oeste	16	7	44	6	27	20	3,2
Sudeste	16	10	15	2	12	12	1,4
Sul	11	7	9	1	6	7	1,0
Cenário: Compensação de RL no Bioma							
Brasil	100	43	236	13	72	71	11,7
Bioma							
Amazônia	31	9	146	13	23	0	0,0
Caatinga	16	7	15	0	4	23	0,6
Cerrado	25	9	47	0	30	37	7,4
Mata Atlântica	22	16	22	0	12	1	1,2
Pampas	4	2	3	0	3	2	1,4
Pantanal	2	0,2	3	0	1	7	1,1

CONTINUAÇÃO TABELA 2

Cenário: Compensação de RL em APP							
Brasil	100	43	236	35	63	103	7,0
Bioma							
Amazônia	31	9	146	21	16	15	0,0
Caatinga	16	7	15	1	4	25	0,5
Cerrado	25	9	47	4	29	43	3,8
Mata Atlântica	22	16	22	8	11	10	1,0
Pampas	4	2	3	1	3	3	0,8
Pantanal	2	0	3	0	1	7	0,8
Cenário: Compensação de RL em APP e Bioma + Isenção de 4 MF + Anistia de recuperação de APP							
Brasil	100	0	206	0	72	88	12,3
Bioma							
Amazônia	31	0	127	0	23	6	0,0
Caatinga	16	0	14	0	4	24	0,6
Cerrado	25	0	44	0	30	40	7,4
Mata Atlântica	22	0	16	0	12	7	1,9
Pampas	4	0	3	0	3	3	1,4
Pantanal	2	0	3	0	1	7	1,1

Onde: APP = Área de Preservação Permanente; RL = Reserva Legal; ex = exigida; déf. = déficit; Pasto Disp. Ag. = Área de pastagem de aptidão elevada e média para produção agrícola disponível após alocação de RL; VN ã prot. = Vegetação Natural não protegida pelo código florestal após alocação de RL; VN ã prot. Alta Ap. = Vegetação Natural não protegida pelo código florestal após alocação de RL em terras de alta aptidão agrícola; CF = Código Florestal; M ha = milhões de hectares, MF = Módulo Fiscal.

* Os números apresentados em fonte regular representam os valores estimados pela aplicação do Código Florestal atual; nos cenários os números em itálico não diferem daqueles registrados no CF atual, e os em negrito diferem.

Fonte: SPAROVEK (2011, p. 116)

Estes dados demonstram que com as medidas inseridas na nova legislação, o déficit florestal diminui, ao mesmo tempo que as áreas desmatadas de forma ilegal, aumentam. Dessa forma, ao invés de acrescentar novos instrumentos inovadores para a tutela no meio ambiente no Brasil, o novo código tem “escancarada pretensão de permitir a ocupação produtiva de terras, o legislador reduziu, qualitativa e quantitativamente, as restrições existentes”

(SANTOS, 2015). Sparovek corrobora quando afirma que “o Substitutivo não criou muitos mecanismos novos, mas combinou os velhos ingredientes de forma completamente diferente” (SPAROVEK, 2011).

O Código Florestal Brasileiro de 1965, citado anteriormente foi uma lei inovadora e altamente inteligente do ponto de vista da proteção do meio ambiente no Brasil. Porém, por mais que possa parecer contraditório, a pesar de possuir tal lei durante quarenta e sete anos, o Brasil apresenta hoje um passivo ambiental gigantesco. Se a lei citada tivesse sido seguida e colocada em prática, o Brasil estaria em uma situação minimamente confortável em relação à proteção de seus recursos naturais. Porém, ela sempre foi uma lei de gaveta, já que as forças políticas que sempre dominaram o país não permitiam que ela fosse praticada, de fato. Isso porque, na época de sua criação, durante o governo militar, não existia no Brasil uma bancada ambientalista ou pelo menos contrária a bancada ruralista. Foi a partir da década de 80 que esta bancada começou a ganhar força, e algumas leis que nunca haviam sido colocadas em prática começam a ser cobradas.

Desta forma, sua aplicação anos depois de sua promulgação, começou a gerar desconforto à algumas categorias poderosas política e economicamente. Nesse contexto e diante de diversos argumentos pouco embasados, tal bancada pressionou até que fosse aprovado o Novo Código, afrouxando uma série de exigências, para atender, explicitamente o interesse de alguns.

Sendo esta Lei, voltada principalmente para as propriedades privadas e estando nossos remanescentes, em sua maioria, dentro dessas mesmas propriedades, precisamos ter cuidado ao possibilitar que novas áreas sejam abertas, e pior, com embasamento legal. Portanto, além do aumento ainda maior da degradação, a flexibilização das exigências, permitirá que o país camufle o verdadeiro dado referente ao déficit de APP e RL no Brasil.

Uma das justificativas utilizadas para a tal revisão, foi a da necessidade de expansão da agropecuária. O Brasil já possui área aberta, mais do que suficiente e Sparovek ainda corrobora afirmando que “a necessidade de crescimento em área da agropecuária não justifica a revisão do Código Florestal, bem como de outros mecanismos de preservação da vegetação natural, considerando aspectos

técnicos ou práticos da capacidade produtiva do setor. A utilização dos argumentos produtivistas visa criar uma agenda aceitável, simpática ou favorável, procurando atenuar (ou ocultar) as razões de fundo, injustificáveis do ponto de vista do interesse coletivo. Observando a distribuição geográfica dos passivos, onde a agropecuária se consolidou, ocorreu bastante desmatamento, muito além daquilo que a lei e o interesse pela conservação permitem. Mas felizmente, ainda há, no Brasil, enormes extensões de terras preservadas, e que não precisam ser desmatadas. Pelo menos não com a justificativa da necessidade de desenvolver nossa agropecuária. Aceitar o argumento de que "*ou desenvolvemos ou preservamos*" é uma armadilha na qual não devemos cair. Os poucos beneficiados de eventualmente acreditarmos nisto certamente não irão nos retribuir a confiança" (SPAROVEK, 2011).

Após diminuir seus números negativos com a revisão da lei, o governo brasileiro começou a focar em restauração, para diminuir, porém de forma verdadeira, o passivo ambiental. Daí, surge um instrumento novo – o que pode ser considerado um ponto positivo da revisão, no que diz respeito as áreas de APP e RL – que contribuirá bastante para gestão ambiental das propriedades rurais – caso aplicado – que é o Cadastro Ambiental Rural. “No Código Florestal atual, as propriedades rurais que não estejam em conformidade com os requisitos de APP e RL têm como principal opção restaurar estas áreas, ou seja, reverte o uso a elas destinado para sua condição florística natural por meio do plantio ou indução da regeneração. Alguns mecanismos de redução de exigência e compensação de não conformidade de reserva legal estão previstos no Código, mas, devido a restrições decorrentes de sua definição e regulamentação, estes não são aplicados de forma abrangente” (SPAROVEK, 2011, p. 118).

Porém, por mais que possa parecer um cenário animador, a dúvida que paira no momento é a capacidade, de todas as ordens, do Brasil conseguir de fato trabalhar para diminuição desse passivo, trabalhando conseqüentemente para o bem da maioria da sua população.

7 CONCLUSÕES

As principais conclusões deste trabalho são:

- a) o Novo Código Florestal veio substituir uma Lei que se tivesse sido aplicada como fora concebida, teria desempenhado o papel esperado de gestão ambiental das terras privadas;
- b) a missão de restaurar não será nada fácil, principalmente se pensarmos na escala dessa demanda e no tempo que precisa ser recuperado. Além disso, ainda será difícil encontrar áreas disponíveis para restauração. Mesmo tendo atenuado o passivo ambiental referente ao preconizado no Código Florestal, este ainda representa milhões de hectares de passivo e que necessitarão ser restaurados pelos proprietários de terra.
- c) a ênfase deste novo código é na redução de exigências e na ampliação expressiva dos mecanismos de compensação. Para as APP's o cenário pode ser ainda mais desanimador já que, se levarmos em conta que pelo Novo Código, áreas de agricultura consolidada em APP de mata ripária, poderão ser totalmente anistiadas. Isso representa um retrocesso da Política Ambiental Brasileira se levar ainda em consideração o percentual do passivo, localizado em propriedades privadas.
- e) um ponto positivo foi a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Esta ferramenta, que já vem sendo implementada na maior parte do país, poderá, além de auxiliar na gestão ambiental das terras privadas, nortear a árdua missão de promover a restauração na escala que realmente é necessária para minimizar os impactos ambientais causados por anos e anos de negligência e mal-uso dos recursos naturais.

De forma geral pode-se concluir que a revisão do Código Florestal Brasileiro teve uma conotação meramente política e econômica, em detrimento das necessidades ambientais. Isso reforça uma cultura oligárquica e que acompanha o Brasil desde seu “descobrimento”. Essa lógica, não mudará o mal-

uso que sempre fizemos dos nossos recursos naturais, beneficiando poucos e prejudicando a maioria, incluindo as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- AHRENS, Sergio. O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: **Congresso Florestal Brasileiro**. 2003. p. 1-15.
- ANDRADE, J. C. S.; MARINHO, M. M. O.; KIPERSTOK, A. (2001). Uma política nacional de meio ambiente focada na produção limpa: elementos para discussão. *Bahia análise e dados*, v.10, n.4, p.326-332, 2001.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. 2005.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Direito constitucional ambiental brasileiro. 2007.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal. 2000.
- BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, v. 41, n. 7, 2011.
- BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o código florestal brasileiro. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm . Acesso em: 30 out. 2016.
- BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Instituiu o código florestal brasileiro. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm . Acesso em: 30 out. 2016.
- SANTOS, Kátia Cristina Cruz et al. Análise e interpretação das inovações advindas da lei 12.651/2012 que institui o novo código florestal. **Contribuciones a las ciencias sociales**, n. 2015-01, 2015.
- SPAROVEK, Gerd et al. A revisão do Código Florestal brasileiro. **Novos Estudos-CEBRAP**, n. 89, p. 111-135, 2011.
- WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **id/496850**, 1993.
- <http://www.observatorioflorestal.org.br/pagina-basica/o-codigo-florestal>